



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426508

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000043-74.2024.8.26.0390, da Comarca de Nova Granada, em que é apelante BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A, é apelado APARECIDA PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000043-74.2024.8.26.0390

Comarca: Nova Granada

Apelante: Cetelem – Grupo BNP Paribas

Apelado: Aparecida Pereira da Silva

Juiz(a) de 1º Grau: G. A.

Voto nº 1.961

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO – ALEGAÇÃO DE FRAUDE EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – PERÍCIA JUDICIAL QUE CONSTATA DIVERGÊNCIAS DE ASSINATURA – Sentença de procedência, declarando inexistente o contrato discriminado na inicial e condenando o requerido a restituir em dobro os valores descontados e a pagar indenização por danos morais – Inconformismo do requerido – Acolhimento – A apelada (autora) questionou a validade do último contrato celebrado entre as partes, mas não a dos outros estipulados anteriormente com a mesma instituição, dos quais aquele era refinanciamento – Todos os três contratos antecessores ao impugnado (que também eram de refinanciamento) tiveram regular averbação no extrato previdenciário da apelada e informações em seu teor, como data de pactuação, valor e quantidade de parcelas e crédito liberado, coincidentes com aquelas indicadas na contestação – Os instrumentos de tais contratos foram apresentados juntamente com cópias do documento pessoal da apelada e de seu comprovante de endereço, destacando-se que os comprovantes de endereço juntos a cada contrato possuem datas distintas, mostrando, assim, que foram fornecidos em ocasiões também distintas – No histórico das fases de contratação contido em cada contrato, consta validação denominada especificamente de operação refinanciada, confirmando a versão do apelante, e cada instrumento possui detalhamento claro e legível das cláusulas contratuais, em especial uma sobre crédito responsável, além de anexa planilha de proposta simplificada com as condições essenciais de evolução da dívida – Esses elementos constantes nos três contratos antecessores, inclusive os documentos pertencentes à apelada, também aparecem no contrato questionado, formalizado em 17/4/2019 – Comprovantes de transferência bancária dos valores liberados para a apelada em função de cada contrato, com seu CPF e nome completo – Sem nada suscitar, a apelada recebeu os créditos e pagou, ainda que parcialmente, as prestações dos outros contratos e do último

realizado durante extenso intervalo temporal, ajuizando a presente ação somente anos depois, de modo que a alegação de fraude constitui comportamento incompatível com a teoria da aparência e contrário à boa-fé objetiva – A integralidade dos ajustes evidencia que, a despeito das dúvidas surgidas a respeito da veracidade da assinatura aposta ao contrato questionado, houve efetiva aderência e manifestação de vontade válida pela apelada, não sendo razoável concluir que a conclusão e execução dos contratos primitivos foram regulares, mas não no que lhe é subsequente, apenas por ter sido o único impugnado – As observações feitas no laudo pericial não prevalecem frente aos demais documentos juntados pelo apelante, que demonstram suficientemente a pactuação de contrato válido, principalmente porque o perito teceu ressalvas a respeito da definitividade do parecer quanto à autenticidade da assinatura – Perito, ademais, que formulou ressalva quanto à conclusão que adotou, porque o exame foi realizado em cópia digitalizada do contrato – Não se trata de descredibilizar a técnica do perito e a metodologia empregada, intangíveis em uma análise estritamente fático-jurídica, mas de formar convicção adequada às especificidades do caso concreto, haja vista que o convencimento do órgão julgador não se restringe nem se subordina às constatações do laudo, sendo estruturado a partir de todas as variáveis aptas a influírem no julgamento, com fundamento no princípio da persuasão racional – Apelante que se desincumbiu do encargo probante de demonstrar a regularidade do negócio jurídico – Recurso provido, para julgar a pretensão inicial integralmente improcedente e reconhecer a validade da contratação do empréstimo consignado, afastando a declaração em sentido contrário constante da r. sentença e as consequentes condenações impostas ao apelante, redistribuídas as verbas sucumbenciais com a ressalva da gratuidade da justiça da apelada.

Trata-se de recurso de apelação interposto por CETELEM –

GRUPO BNP PARIBAS, na ação declaratória com obrigação de fazer e pedido de indenização por danos morais e materiais ajuizada por Aparecida Pereira da Silva, contra a r. sentença de fls. 372/377 que julgou procedente a demanda inicial, para declarar inexistente o contrato de empréstimo consignado celebrado entre as partes, condenar o apelante a não efetuar descontos em razão da relação jurídica declarada inexistente, à restituição em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 7.000,00, nos seguintes termos, resumidamente:

“Aparecida Pereira da Silva ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c REPETIÇÃO EM DOBRO e INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, com pedido liminar, em face do Banco Bnp Paribas Brasil S/A – Bnpp, também qualificado nos autos, alegando, em síntese, que possui benefício previdenciário, contudo, ao seu revés, descobriu a existência de um empréstimo consignado, contrato de n. 22-836958813/19. Assim, requereu a tutela antecipada de urgência consistente na abstenção dos descontos efetuados, requerendo a procedência da pretensão inicial para declarar a inexistência de relação jurídica e débito entre as partes, condenando o Réu ao pagamento de indenização de danos morais no valor de R\$ 20.000,00, assim como a condenação em danos materiais consistentes na restituição em dobro dos valores descontados.

(...)

O Réu foi citado (fl. 123) e ofertou contestação (fls. 124-135). Em sede preliminar apontou a ocorrência da prescrição e da decadência. No mérito, informou que o contrato impugnado se trata de uma cadeia de refinanciamento de empréstimo, porém há contrato firmado entre as partes a justificar os descontos bancários, refutando os danos materiais e morais. Por fim, requereu a devolução dos valores depositados na conta requerida. Juntou documentos (fls. 136-160).

(...)

As partes apresentaram as provas que pretendiam produzir, sendo este juízo deferiu a realização de prova pericial (fls. 314-315).

Laudo pericial encartado aos autos, concluindo pela falsidade das assinaturas (fls. 333-361).

Sobre o laudo a parte Autora manifestou sua concordância (fls.

369-370), com a requerida deixando transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 371).

(...)

No mérito, o pedido é procedente.

(...)

Em ações declaratórias negativas, que se pede o reconhecimento de inexistência de relação jurídica, o ônus da prova de demonstrar a existência e a higidez do negócio jurídico que se pretende desconstituir é atribuição do Réu, já que não se pode exigir da Autora a realização de prova do fato negativo.

Portanto, uma vez alegado pela Autora a inexistência de qualquer contratação, cabia ao Réu a comprovação da efetiva adesão e contratação dos serviços, ônus do qual o Requerido não se desincumbiu, eis que não foi trazido aos autos nenhum contrato “efetivamente” assinado pela parte autora.

Não bastasse, a prova produzida nos autos atestou que o contrato firmado entre as partes era fraudulento, conforme se observa da conclusão do laudo pericial (fl. 353).

Dessa forma, considerando-se que a Autora não autorizou qualquer desconto em seu benefício previdenciário, evidente que faz jus a devolução das quantias descontadas indevidamente.

(...)

É difícil sustentar, no presente cenário, que o Réu tenha agido com boa fé objetiva principalmente em razão da tentativa de comprovação da relação jurídica em documento contendo a assinatura divergente da autora.

Logo, a restituição em dobro se faz imperiosa, como tem decidido o Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

(...)

No que tange à indenização por danos morais, as circunstâncias do caso demonstram sua configuração *in re ipsa*, independentemente de efetiva comprovação do dano sofrido. O desconto não autorizado de valores da conta bancária pertencente ao deficiente é evento que, por si, gera abalo moral, sendo prescindível a demonstração específica do prejuízo imaterial experimentado para sua plena caracterização.

Além disso, a verba sobre a qual recaiu o desconto tem natureza alimentar e, em regra, é essencial à subsistência de seu titular, sendo gravosa a retenção de qualquer quantia sem prévia anuência do interessado.

(...)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(i) Declarar inexistência de relação jurídica entre as partes, especificamente em relação ao contrato de empréstimo consignado nº 22-836958813/19.

(ii) condenar o Réu em obrigação de não fazer, consistente em não

efetuar descontos da parte autora em razão da relação jurídica inexistente;

(iii) condenar o Réu na devolução dos valores descontados indevidamente da conta bancária da parte autora, em dobro, a ser apurado em cumprimento de sentença;

(iv) condenar o Réu ao pagamento de R\$ 7.000,00 a título de indenização por danos morais.

Autoriza-se a compensação de eventual valor que tenha creditado na conta bancária da Autora em decorrência do contrato, no valor de R\$ 260,78, uma vez que o contrato de nº 22-836958813/19, foi o único discutido nos autos.

Os valores a serem devolvidos à Autora devem ser corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data do efetivo desconto, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

O valor a título de dano moral deverá ser corrigido monetariamente a contar da presente decisão (Súmula nº 362 do C. STJ) pelos índices da Tabela Prática do E. TJSP e acrescido de juros de mora à taxa legal de 1% ao mês desde a citação.

Tendo em vista que a condenação por danos morais em valor inferior ao pleiteado não representa sucumbência (Súmula 326-STJ), condeno o Réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.”

Aduz o apelante, em síntese, que demonstrou na contestação ter a parte apelada (autora) celebrado contrato de empréstimo consignado regular com a empresa, através do refinanciamento do contrato de n. 22828234604/18, gerando o contrato de n. 22-836958813/19, em 29/4/2019, com previsão de pagamento em 72 prestações de R\$ 65,40. Em virtude dessa operação, fora liberado para a apelada o valor de R\$ 260,78, via transferência eletrônica. Afirma que deixa claros no contrato todos os valores e condições de pagamento do negócio realizado, não tendo havido qualquer falha de sua parte. Subsidiariamente, sustenta que deve ser afastada a indenização por danos morais e a restituição na forma dobrada, pois não condizem com o caso (fls. 380/388).

Pugna pelo provimento do recurso, para que seja reconhecida

a regularidade da contratação e inexistência de danos materiais, afastada a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais e compensados os valores a serem restituídos à apelada com aqueles por ela anteriormente recebidos.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 389/390 e 401).

A parte apelada, intimada às fls. 393, apresentou as suas contrarrazões (fls. 394/399).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

De acordo com o histórico de empréstimos consignados da apelada, o contrato objeto desta ação foi vinculado ao seu benefício previdenciário em 29/4/2019, tendo iniciado os respectivos descontos em 5/2019 e finalizado em 10/2021, com crédito de R\$ 4.708,80, liberação de R\$ 2.362,66 e pagamento em 72 prestações de R\$ 65,40. Ainda, conforme o mesmo extrato, houve exclusão do extrato por “troca de titularidade” em 28/7/2023 (fls. 36).

Na contestação, o apelante alegou que o contrato em questão era um refinanciamento de três contratos anteriormente celebrados pela apelada, consoante planilha elaborada às fls. 125. Todavia, não juntou qualquer documento relativo à contratação com a sua manifestação (fls. 136/138, 139/155, 156/157, 158, 159/160).

Apesar de não ter juntado documentação pertinente à causa com a contestação, o apelante trouxe, após a r. decisão de fls. 249

instando as partes a especificarem os meios de prova que reputassem necessários, quatro instrumentos de cédula de crédito bancário às fls. 253/259, 260/267, 268/274 e 275/287.

Em etapa instrutória, foi realizado exame grafotécnico em perícia determinada pelo E. Juízo *a quo* exclusivamente sobre o contrato de nº 22-836958813/19, “uma vez que foi o único apontado pela parte Autora à exordial como desconhecido” (fls. 314/315).

O laudo da perícia judicial sobreveio às fls. 333/361 e o seu objeto foi delimitado na seguinte forma:

“A presente Perícia Grafotécnica tem por finalidade atender r. despacho de fls. 314/315 dos autos, de Ação de procedimento comum, onde determina a realização e Exame Grafotécnico junto a assinatura exarada no documento original, cuja cópia reprográfica de fls. 268/270 dos autos, “Cédula de Crédito Bancário”, sob nº. 836.958.813-19, datado de 17/04/2019 de fls. 268/270 dos autos; verificação técnica, com uso dos meios e modos apropriados, se o lançamento em forma de assinatura de preenchimento emitente, partiu ou não do punho escritora de Sr^a. Aparecida Pereira da Silva (...)” (fls. 340).

Nos pareceres finais do profissional especializado, constou:

“De fato, são expressivas e abundantes as divergências gráficas que se manifesta entre o lançamento “assinatura cursiva” exarada no documento de “Cédula de Crédito Bancário”, sob nº. 836.958.813-19, datado de 17/04/2019 de fls. 268/270 dos autos; em forma da cópia reprográfica com os materiais gráficos assinaturas naturais lançadas nos documentos pessoais do punho escritora Sr^a. Aparecida Pereira da Silva (...) que acompanham o laudo de exame grafotécnico, revelando que lançou assinatura cursiva no documento em questão.

(...)

Analisando a assinatura estilizada peça de exame aposta no documento questionado de fls. 268/270 dos autos, com as assinaturas naturais padrão de confronto, aplicando os elementos objetivos, subjetivos pelo método grafocinético, encontramos as divergências gráficas partindo do punho da escritora de Sr^a. Aparecida Pereira da Silva (...) verificamos os alógrafos como;

momentos gráficos; andamento gráfico; calibre; comportamento da escrita em relação a linha de pauta ideal ou imaginária; grau de habilidade do punho escritor; dinamismo; espontaneidade, inclinação dos eixos gramaticais; trajetória do punho escritor; ataque, desenvolvimento e remate; valores angulares e curvilíneos, método de construção do alógrafo consoante/vogal maiúscula de “A” de Aparecida – “P” de Pereira – “S” de Silva, espaçamento inter vocabular; método de construção pingon o “i” de Aparecida; hábitos gráficos; *método construção do alógrafo consoante minúscula “c” de Aparecida com erro ortográfico.

(...)

Tratando-se de documento xerocopiado onde perdem elementos importantes para determinar a falsidade ou autenticidade dos lançamentos (assinaturas), o Perito Grafotécnico após as considerações acima, aguarda a vinda do documento original para poder concluir com segurança pela sua autoria ou não, porém, tendo-se em vista que as mesmas apresentam semelhanças formais com os padrões autênticos e existe divergências gráficas (...)

(...)

(...) para uma conclusão segura e definitiva da autoria ou não do preenchimento, da montagem ou transplante de assinatura e do lançamento da “assinatura” questionada, pleiteamos, assim, o reconhecimento da autenticidade da cópia reprográfica com o juntado documento original. (...)” (fls. 353, 355 e 360).

Disso se infere que o perito do juízo constatou a presença de inconsistências não desprezáveis na assinatura do contrato atribuída à apelada, mas externou cautela para a valoração das conclusões ao ressaltar as limitações fáticas decorrentes do próprio material de análise quanto à identificação da autenticidade ou falsidade da assinatura.

Incontrovertida a relação de consumo na espécie, pois a apelada figura como destinatária do serviço de crédito prestado pelo apelante, em conformidade com as disposições iniciais do Código de Defesa do Consumidor e o enunciado da Súmula 479 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Com isso, o ônus da comprovação da higidez da contratação e dos descontos dela derivados competia ao apelante, porque, em se tratando de responsabilidade pelo fato do serviço, aplica-se o disposto no art. 14, § 3º, do CDC (Tese 5 da Edição n. 39 da Jurisprudência em Teses do C. STJ).

Nessa ótica, verifica-se que a apelada questionou a validade do contrato de n. 22-836958813/19, mas não a dos outros estipulados anteriormente com a mesma instituição, quais sejam, os de n. 22-828234604/18, 22-836958813/19, 22-828234604/18, 96-824031535/17, 51-527995/15310, 22-822633435/17, 89-824031259/17, 22-822633435/17, 51-527995/15310, 89-824031259/17, 96-824031535/17, presentes na sua lista de empréstimos bancários da Previdência, às fls. 36/41.

Esclareceu o apelante que o contrato impugnado (n. 22-836958813/19) se originou de uma sequência de refinanciamentos feitos pela apelada, nos contratos antecedentes de n. 22-828234604/18, 22-822633435/17 e 51-527995/15310, avençados, respectivamente, em 19/1/2018, 14/2/2017 e 28/12/2015. Disse que:

“A parte Demandada firmou contrato de empréstimo consignado simples através da **operação nº 51-527995/15310** no dia 28/12/2015 com previsão de pagamento em 72 parcelas de R\$ 37,45 (trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos), restando requisitados pelo Requerido os documentos necessários pela legislação pátria.

Através de tal operação, foi liberado, em favor da parte autora, o valor de R\$ 1.230,74 mil duzentos e trinta reais e setenta e quatro centavos), por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED), BANCO 033 – BANCO SANTANDER, AG. 0417, CONTA-CORRENTE 001003535-1.

A 1ª operação acima foi refinanciada em 14/02/2017.

Antes do término desse contrato, a parte Demandante firmou a 2ª Operação registrada através do **contrato de nº 22-822633435/17**, no intuito de refinanciar a operação anterior, em 14/2/2017, com previsão para pagamento em 72 parcelas de R\$ 65,40 (sessenta e

cinco reais e quarenta centavos).

Desta vez, foi liberado em favor da parte Demandante o valor de R\$ 958,53 (novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos), por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) a 033 – BANCO SANTANDER, AG. 0417, CONTA-CORRENTE 001003535-1.

A 2ª operação acima foi refinanciada em 19/01/2018.

Antes do término desse contrato, a parte Demandante firmou a 3ª Operação registrada através do **contrato de n. 22-828234604/18**, no intuito de refinanciar a operação anterior, em 19/01/2018, com previsão para pagamento em 72 parcelas de R\$ 65,40 (sessenta e cinco reais e quarenta centavos).

Desta vez, foi liberado em favor da parte Demandante o valor de R\$ 162,70 (cento e sessenta e dois reais e setenta centavos), por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) a 033 – BANCO SANTANDER, AG. 0417, CONTA-CORRENTE 001003535-1.

A 3ª operação acima foi refinanciada em 29/04/2019.

Antes do término desse contrato, a parte Demandante firmou a 4ª Operação registrada através do contrato de nº 22-836958813/19, no intuito de refinanciar a operação anterior, em 29/04/2019, com previsão para pagamento em 72 parcelas de R\$ 65,40 (sessenta e cinco reais e quarenta centavos).

Desta vez, foi liberado em favor da parte Demandante o valor de R\$ 260,78 (duzentos e sessenta reais e setenta e oito centavos), por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) a 033 – BANCO SANTANDER, AG. 0417, CONTA-CORRENTE 001003535-1.” (fls. 126/127).

Todos os três contratos antecessores mencionados pelo apelante tiveram regular averbação no extrato previdenciário da apelada – n. 51-527995/15310, 22-822633435/17 e 22-828234604/18 (fls. 36, 39 e 41). E o apelante juntou os instrumentos desses contratos (fls. 253/259 – n. 22-822633435/17; fls. 260/267 – n. 22-828234604/18; e fls. 275/287 – n. 51-527995/15310), cujas informações, como data de pactuação, valor e quantidade de parcelas e crédito liberado, coincidem com aquelas indicadas na contestação.

Além disso, os instrumentos foram apresentados juntamente com cópias do documento pessoal da apelada, o apresentado quando do

ajuizamento da ação (fls. 30), e de seu comprovante de endereço, destacando-se que os comprovantes de endereço juntos a cada contrato possuem datas distintas, mostrando, assim, que foram fornecidos em ocasiões também distintas (fls. 258, 266 e 286).

No histórico das fases de contratação contido em cada contrato, consta validação denominada especificamente de operação refinanciada (fls. 255, 263 e 275), confirmando a versão do apelante. Outrossim, cada instrumento possui detalhamento claro e legível das cláusulas contratuais, em especial uma sobre crédito responsável, além de anexa planilha de proposta simplificada com as condições essenciais da operação e evolução da dívida.

Esses elementos constantes nos três contratos antecessores, inclusive os documentos pertencentes à apelada, também aparecem no contrato questionado de n. 22-836958813/19, formalizado em 17/4/2019 (fls. 268/274).

Ademais, constam às fls. 288, 289, 290 e 291 comprovantes de transferência bancária dos valores liberados para a apelada em cada contrato. Embora a conta destinatária não seja a indicada às fls. 33, contém autenticação, o CPF da apelada e o seu nome completo.

Sem nada suscitar, a apelada recebeu os créditos e pagou, ainda que parcialmente (já que solicitou refinanciamento em cada um antes de seus termos), as prestações dos outros contratos e do último realizado durante extenso intervalo temporal, somente ajuizando a presente ação anos depois. Por isso, a alegação de fraude constitui comportamento incompatível com a teoria da aparência e contrário à boa-fé objetiva, que rompe com a legítima expectativa do outro contratante.

Logo, a integralidade dos ajustes evidencia que, a despeito das

dúvidas surgidas a respeito da veracidade da assinatura aposta ao contrato de n. 22-836958813/19, houve válida manifestação de vontade da apelada para a contratação, de cujas obrigações não pode se dissociar por mero arrependimento posterior. Não é razoável concluir que a conclusão e execução dos contratos primitivos foram regulares, mas não o que lhe é subsequente, apenas por ter sido o único impugnado.

Reforça esse quadro o fato de que a apelada não se manifestou nos autos acerca dessas circunstâncias, tendo formulado teses genéricas na réplica de fls. 164/196 (sobre abusos na rede bancária, superendividamento, notícias) e se debruçado em contrarrazões apenas sobre o reconhecimento da falsidade na r. sentença com base no laudo pericial (fls. 394/399).

As observações feitas no laudo pericial, porém, não prevalecem frente aos demais documentos juntados pelo apelante, que demonstram suficientemente a pactuação de contrato válido entre as partes, **principalmente porque o próprio experto teceu ressalvas a respeito da definitividade do parecer quanto à autenticidade da assinatura.**

Não se trata de desacreditizar a técnica do perito e a metodologia empregada, intangíveis em uma análise estritamente fático-jurídica, mas de formar convicção adequada às especificidades do caso concreto. O convencimento do órgão julgador não se restringe nem se subordina às constatações do laudo (art. 479 do CPC), sendo estruturado a partir de todas as variáveis aptas a influírem no julgamento, com fundamento no princípio da persuasão racional:

“O sistema de valoração das provas, adotado pelo sistema processual brasileiro, é o da persuasão racional, também chamado de livre convencimento motivado. Significa dizer que não existem cargas de convencimento pré-estabelecidas dos meios de prova,

sendo incorreto afirmar abstratamente que determinado meio de prova é mais eficaz no convencimento do juiz do que outro. Com inspiração nesse sistema de valoração das provas, o art. 479 do Novo CPC prevê que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo se convencer com outros elementos ou fatos provados no processo.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo CPC comentado*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 784).

“(…) 6. O magistrado não está vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em dados concretos, conforme o princípio do livre convencimento motivado.” (HC n. 852.547/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024.)”

Sobressai, portanto, que o apelante se desincumbiu do encargo probante de demonstrar a regularidade do negócio jurídico. Não justifica a vulnerabilidade da consumidora, por si, o acolhimento de pretensão deduzida em desconformidade com os fatos, uma vez que o diploma consumerista não consiste apenas em um conjunto de artigos que a resguarda a qualquer custo, conformando, antes disso, mecanismo legal voltado a harmonizar as relações entre fornecedores e consumidores com base nos princípios da boa-fé e equilíbrio contratual (REsp 1794991-SE).

Por essas razões, o recurso comporta provimento, para que a pretensão inicial seja julgada integralmente improcedente, afastando-se a declaração de inexistência da relação jurídica e as consequentes condenações impostas ao apelante.

Pelo julgamento de improcedência, são redistribuídos os ônus sucumbenciais, de maneira que a apelada arcará com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, ante a supressão das condenações, observada a concessão da gratuidade de justiça à apelada (fls. 118).

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração

destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso para julgar a pretensão inicial integralmente improcedente, afastando as condenações impostas ao apelante, redistribuídas as verbas sucumbenciais com a ressalva da gratuidade de justiça.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica